



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10120-002.646/89-32

169

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.537

Recurso n.º 86.130

Recorrente GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Auto de infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



120

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.120-002646/89-32

Recurso Nº: 86.130
Acórdão Nº: 201-67.537
Recorrente: GENERAL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/3 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, multa e juros de mora, no valor total correspondente a 402,7348 BTNF. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre de "falta de recolhimento do FINSOCIAL apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais, conforme auto de infração ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte".

Não consta dos autos cópia do mencionado lançamento de ofício.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 09.

A fls. 11 está por cópia informação fiscal pertinente ao procedimento relativo ao Imposto de Renda. A fls. 15 consta por cópia a decisão de primeiro grau proferida naquele administrativo.

Não consta dos autos a Informação Fiscal de que trata

Processo nº 10120-002.646/89-32
Acórdão nº 201-67.537

o artigo do Decreto 70.235/72.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 19, ao fundamento de que, verbis:

"O decidido no processo matriz abrange o decorrente.

Uma vez que a tributação de matéria litigiosa, que gerou este, apurada no processo matriz no. 10120.002647/89-03, foi mantida através da decisão no. 890/90, anexada ao presente por cópia, a cujos termos me reporto, é de se manter o lançamento decorrente."

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, com as razões que constam a fls.22 .

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, decorrência supra referida.

Todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK